

**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E
COMÉRCIO**

PROJETO DE LEI Nº 6.792, DE 2006

(Do Sr. Celso Russomanno)

Altera o caput e o inciso II do art. 22 da Lei nº 9.492, de 1997, dispondo sobre informações exigidas para registro, intimação e emissão do instrumento de protesto.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se a seguinte redação ao inciso II, do art. 22, da Lei nº 9.492/97, alterado pelo art. 1º do Projeto:

“Art. 22

II – nome e endereço do apresentante e do cedente/sacador, bem como número de inscrição do sacado do título no Cadastro Nacional das Pessoas Físicas ou Jurídicas do Ministério da Fazenda, no que couber.”

JUSTIFICAÇÃO

A prática, pautada pela legislação existente, exige que no ato da apresentação do título para protesto no Cartório, o credor, na qualidade de apresentante ou mandatário sob sua ordem deva declarar expressamente, e sob sua exclusiva responsabilidade a sua qualificação e a do devedor, sempre da forma mais clara possível.



Aliado a isso, somente serão aceitos títulos que estiverem em conformidade com a legislação vigente, devidamente preenchidos, sem rasuras ou emendas, acompanhados de cópia autenticada de documentação comprobatória, se assim a lei o exigir.

Diante disso, a alteração sugerida respeita a proposta do nobre autor, visando tornar a redação mais clara e objetiva, permitindo meios suficientes para regularidade dos protestos pelo devedor e coibindo ocorrências errôneas.

Sala das Sessões, de abril de 2006.

PAES LANDIM
Deputado Federal